



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503887-27.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDRE LUIZ GUIMARAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados MARCOS CAMARGO GUIMARÃES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RENIANA CRISTINA RICARDO CAMARGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503887-27.2024.8.26.0405

APELANTE: A.L.G. (JG)

APELADO: M.C.G. (MENOR)

INTERESSADA: R.C.R.C. (GENITORA)

ORIGEM: OSASCO – 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: PEDRO HENRIQUE VALDEVITE
AGOSTINHO

VOTO Nº 12673

EMENTA:

REVISÃO DE ALIMENTOS – Improcedência –
Inconformismo do autor – Constituição de nova família –
Observação do princípio da paternidade responsável, a não
eximir da obrigação alimentar anteriormente fixada, já
minorada em Primeira Instância – Sentença mantida –
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 93/95, de relatório adotado, julgou improcedente a presente ação ajuizada por A.L.G. em face do menor M.C.G., no qual pretendia o autor a revisão da obrigação de pagar alimentos à parte requerida para 15% dos seus rendimentos líquidos, em caso de vínculo empregatício, e 15% do salário mínimo, em caso de inexistir vínculo empregatício. Em razão da sucumbência, ficou o autor com o ônus do pagamento das custas processuais e da verba advocatícia, fixada em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformado, recorre o autor buscando a redução, batendo-se na tese apresentada na inicial (fls.104/109).

Contrarrazões (fls. 113;117).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 136/139).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

A petição inicial aponta a necessidade da redução dos alimentos fixados em favor do menor, em razão de nova prole, a qual também passou a fornecer suporte financeiro.

Os alimentos devidos pelo autor foram fixados no importe de 21% dos rendimentos líquidos no caso de trabalho com vínculo empregatício e de 25% do salário-mínimo no caso de trabalho sem vínculo empregatício, da seguinte forma (fls. 10):

1 - O requerido, ao exercer atividade laboral sem vínculo empregatício, ou sem ser registrado, pagará ao filho a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no dia do pagamento, no dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora do autor, no Banco Itaú, agência n. 8994, conta corrente 05144-2, CPF 460.931.468-12. 2- O requerido pagará, a título de pensão alimentícia mensal, ao exercer atividade laboral com vínculo empregatício, registrado, quantia equivalente a 21% (vinte e um por cento) sobre os rendimentos líquidos (brutos - abatidos os descontos com previdência oficial e imposto de renda), também incidente sobre férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias, excluído o FGTS e eventual multa sobre ele incidente, mediante desconto em folha de pagamento perante o empregador, mediante depósito na quantia na conta bancária da genitora do menor.

A ação de revisão de alimentos tem como núcleo: 1) a demonstração da maior/menor necessidade do alimentado, assim como a comprovação da 2) alteração da capacidade econômica do alimentante.

A necessidades do recorrido são presumidas diante da menoridade (fls. 08).

O nascimento de outro filho em 16/08/2011, aliado ao fato de contribuir mensalmente para o sustento dele com 21% dos rendimentos líquidos no caso de trabalho com vínculo empregatício e de 20% do salário-mínimo no caso de trabalho sem vínculo empregatício (fls. 62/64), por sua vez, não pode ser fator a permitir a redução dos alimentos.

O princípio da paternidade responsável previsto no § 7º, do art. 226, da C.F.¹, deve sempre ser observado, o que vale dizer que, cabe àquele que tem a obrigação de alimentar planejar devidamente a constituição de novo vínculo familiar, notadamente em razão de nova prole, revelando-se dever do alimentante, também, aumentar seus ganhos para prover o sustento de todos os seus dependentes.

Quanto ao tema, a jurisprudência do E. STJ e deste E. TJSP:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. ALIMENTOS. FILHOS. NOVA PROLE. MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. TUTELA PROVISÓRIA. CARÁTER. EXCEPCIONAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de tutela provisória de urgência somente deve ser deferido em casos excepcionais, quando, presente a plausibilidade do direito invocado, houver possibilidade de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, requisitos ausentes, no caso presente.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não ser possível o pedido de exoneração dos alimentos formulado nos próprios autos, diante da peculiaridade de ter sido encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, fundamento sequer ventilado nas razões do especial.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. A constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade.

Precedentes.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt na Pet 13372/SP; Rel. Min. Maria Isabel; Quarta Turma; j. 28/09/2020, pub.. 01/10/2020)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. Ação Revisional proposta pelo alimentante objetivando a redução dos alimentos fixados de 40% do salário-mínimo para 25% do salário-mínimo em razão de possuir outros filhos e estar desempregado. A revisão dos alimentos é possível quando há alteração na capacidade financeira do alimentante ou das necessidades do alimentando, conforme o artigo 1.699 do Código Civil. Não há provas de mudança substancial das condições financeiras do alimentante que justifique a redução pretendida. Genitor saudável que deve prover o sustento dos filhos que optou por conceber. Princípio da paternidade responsável. Evidências de atuação como corretor de imóveis. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1078003-77.2022.8.26.0002; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

O autor teve em Primeira Instância rejeitado os seus pedidos.

Não há, pois, de se acolher o pleito recursal. A

mudança financeira decorrente de nova prole não é substrato ao provimento do apelo. Entendimento ao contrário consistiria em não atendimento das mínimas necessidades da ré, sem falar que a alegada impossibilidade econômica não restou demonstrada, mormente diante da ausência de documentos aptos a comprovar superveniente alteração em sua renda.

Nesse contexto, mantém-se a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Os honorários arbitrados ficam acrescidos em mais 5%, suspensa a exigibilidade observada a gratuidade.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR